

material de jogo. Autuou a apostadora Idalina Lancioni. Em 18 do corrente, voltando ao mesmo local, foi surpreendido em flagrante, o indivíduo Roberto Bruno, sendo autuado em flagrante Pedro Canalonga, com residência à rua dos Italianos, 268, onde foi apreendido material destinado àquele fim, bem como listas de jogo de bicho. Foi detido o indivíduo Deonor Reis, conhecido cambista de jogo e já fichado na Delegacia, apreendendo-se em sua residência, à rua Almirante Brasil, 677, material para uso de apostas, além de uma bacia contendo diversas listas que denotavam terem sido recentemente queimadas. Foram lavrados durante esta semana 12 flagrantes.

Roubos — Inquéritos instaurados de furtos qualificados, 23; flagrantes lavrados de furtos qualificados e roubos, 3; inquéritos remetidos a Juiz, 28; Sindicância contra menores: instauradas, 7; remetidas a Juiz, 9; — queixas registradas: de furtos qualificados, 48; de roubos, 13. Setor de Furtos de Automóveis — Veículos furtados, 17; idem localizados e entregues aos legítimos proprietários, 18. Por investigadores do Setor, foi apreendido em Belo Horizonte o auto de propriedade de Donald A. Taylor e que fôra furtado em 9 de Junho pelo indivíduo Amantino Ribeiro de Vasconcelos.

Vadiagem — Por representação da delegacia, foram decretadas as prisões preventivas dos estelionários Aldemar Carelli Faria e Irapuan Nataense Maia, cujos mandados já estão cumpridos. Foram detidos os "vigaristas" Francisco Tiburcio Xavier, Orlando Veloso Gonçalves e Hercílio Paiva vulgo "Gravatinha", contra os quais havia mandado de prisão. Investigando queixa de Mizuza Tamaki, vítima de estelionato, foram detidos Alberto Capocci e Rafael Faraone. Neste período, foram enviados ao Forum Criminal 25 inquéritos.

Vigilância e Capturas — Mandados recebidos, 142; — idem cumpridos, 70; pessoas desaparecidas, 111; idem localizadas, 102; menores encaminhados a Juiz, 26. Por sugestão da delegacia, o Juiz de Direito Corregedor Permanente dos Presídios, expediu Circular aos Magistrados em exercício nas Varas Criminais desta Capital, sobre o funcionamento da "Seção de Informações", visando melhor entrosamento da Justiça com a Polícia, para perfeita execução no cumprimento de mandados expedidos contra pessoas que compareçam às dependências do Palácio da Justiça.

Contravenções Penais — Sindicâncias instauradas, 7;

PREÇOS MÉDIOS RECEBIDOS PELOS LAVRADEIROS

AGOSTO DE 1957

DELEGACIAS AGRÍCOLAS	Arroz		Feijão	Algodão em Caroço	Milho	Café		Amendoim	Mamona	Batata	Cebola
	- Em casca	Beneficiado				Sacas	Por arroba				
Araraquara	Cr\$ 639,00	Cr\$ 1.095,00	Cr\$ 481,00	—	Cr\$ 196,00	Cr\$ 762,00	Cr\$ 2.471,00	Cr\$ 270,00	Cr\$ 6,87	Cr\$ 500,00	Cr\$ 150,00
Avaré	687,00	1.055,00	428,00	—	209,00	708,00	2.249,00	199,00	7,06	317,00	—
Baurú	693,00	1.061,00	496,00	—	234,00	741,00	2.277,00	198,00	7,24	400,00	110,00
Campinas	652,00	1.058,00	521,00	—	240,00	842,00	2.583,00	—	—	307,00	151,00
São Paulo	639,00	988,00	524,00	—	233,00	657,00	1.962,00	—	—	390,00	131,00
Média ponderada do Estado em agosto de 1957	658,10	1.061,10	492,00	—	221,30	743,00	2.320,30	200,00	7,12	359,20	133,60
Idem em Julho de 1957	583,10	932,40	526,30	187,50	218,40	769,80	2.467,20	188,60	7,80	414,50	86,20
" " Junho de 1957	510,50	826,50	500,00	187,70	210,70	740,70	2.287,00	188,20	8,15	387,10	100,40
" " Maio de 1957	466,80	785,40	564,90	181,30	217,50	684,70	2.155,90	197,60	7,97	515,60	83,20
" " Abril de 1957	457,10	813,00	769,40	171,10	227,70	730,70	2.265,20	210,40	8,20	329,10	118,30
" " Março de 1957	535,00	934,00	866,00	**	254,80	733,00	2.207,00	203,50	8,06	280,00	74,10
" " Fevereiro de 1957	621,00	1.039,50	886,00	—	273,70	739,50	2.194,00	199,80	8,31	249,00	59,60
" " Janeiro de 1957	736,00	1.196,00	840,00	—	296,90	740,00	2.200,00	180,40	8,45	253,80	40,60
" " Dezembro de 1956	704,00	1.077,00	795,00	—	273,20	716,00	2.163,00	225,60	7,73	251,80	55,50
" " Novembro de 1956	625,50	959,40	677,50	—	247,30	708,70	2.234,00	241,00	7,00	374,80	57,60
" " Outubro de 1956	571,10	837,70	647,30	—	228,20	724,00	2.248,90	252,70	7,80	502,10	89,50
" " Setembro de 1956	516,90	807,20	692,70	151,60	220,80	771,30	2.268,70	247,40	8,20	563,90	134,30
" " Agosto de 1956	511,60	803,30	688,70	150,10	213,70	762,10	2.302,40	211,30	9,10	500,90	185,00

* — Dados sujeitos a revisão posterior.

** — Nas regiões algodoeiras importantes, apesar de já ter-se iniciado o recebimento de algodão em caroço pelas máquinas, de um modo geral ainda não foi aberto o preço, sendo as entregas feitas com "preço a fixar".

NOTA: — (1) — Compreende os setores de: Araraquara — Bebedouro — Catanduva — Fernandópolis — São José do Rio Preto.

(2) — Compreende os setores de: Avaré — Ourinhos — Paraguai Paulista — Presidente Prudente.

(3) — Compreende os setores de: Bauru — Aracatuba — Jaú — Lins — Lucélia — Marília.

(4) — Compreende os setores de: Campinas — Piracicaba — Piraquitinga — São João da Boa Vista.

(5) — Compreende os setores de: Ribeirão Preto — Franca — Ourinhos.

(6) — Compreende os setores de: São Paulo — Bragança Paulista — Itapetininga — Itapeva — Jundiaí — Lorena — Santos — Taubaté.

LEI N. 4.190, DE 26 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a organização do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem a que se referem os artigos 23, 24 e 37 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO: Faça saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.) organizará o quadro próprio de seu pessoal, aprovado pelo Conselho Rodoviário e fixado por decreto do Poder Executivo, o qual determinará o número e as espécies dos cargos e seus vencimentos, as funções e respectivas gratificações.

Artigo 2.º — No término do art. 6.º, passarão a ocupar cargos do Quadro a que se refere o artigo anterior os funcionários públicos atualmente lotados no D.E.R., que optarem pelo Quadro da Autarquia, na forma desta lei.

§ 1.º — O aproveitamento referido neste artigo far-se-á em situação pecuniária e hierárquica não inferior à que os funcionários possuíam no Quadro de origem.

§ 2.º — A opção dos funcionários públicos da Secretaria da Viação e Obras Públicas pelo Quadro do D.E.R., mencionado neste artigo, será feita mediante requerimento dirigido pelo interessado ao respectivo Secretário de Estado, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da relação a que se refere o art. 15.

§ 3.º — Ficam extintos os cargos isolados ou iniciais de carreira — inclusive, quanto a estes, os que restarem após as promoções no Quadro da Secretaria da Viação — cujos titulares optarem pelo Quadro do D.E.R.

Artigo 3.º — Os ocupantes de cargos públicos lotados no D.E.R., que não optarem, nos termos do art. 2.º desta lei, continuarão integrados no Quadro a que ora pertencem, podendo ser afastados para terem exercício no D.E.R., a fim de:

I — ocuparem cargos de provimento em comissão no Quadro do D.E.R., ou exercerem funções atinentes aos cargos de que sejam titulares, bem assim, serem contratados para o desempenho de funções técnicas ou especializadas; e

II — serem designados para, interinamente, ou em substituição, exercer cargos isolados do Quadro do D.E.R.

Parágrafo único — O afastamento, de que trata este artigo, far-se-á sem prejuízo de direitos e vantagens, pessoais ou não, porém com prejuízo de vencimentos, correndo a respectiva despesa por conta do D.E.R..

Artigo 4.º — Integrarão o Quadro do D.E.R. os atuais extranumerários contratados, mensalistas e dia-ristas dessa Autarquia, habilitados em concurso, ou que contem pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na data desta lei.

§ 1.º — No aproveitamento de que trata este artigo, serão respeitados os salários ora percebidos e outras vantagens pecuniárias de que gozem os servidores.

§ 2.º — As disposições deste artigo aplicam-se aos atuais servidores do D.E.R. que, admitidos como pessoal para obras, tenham mais de dez anos de exercício nessa Autarquia, nos termos do Regulamento.

§ 3.º — Será considerado, para o efeito do disposto neste artigo, apenas o tempo de serviço público prestado no D.E.R.

§ 4.º — Dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, o D.E.R. fará publicar para os efeitos do art. 6.º, a relação nominal dos servidores a que se refere este artigo, com os seus respectivos salários.

Artigo 5.º — Terão preferência para provimento em cargos do D.E.R., na forma que for estabelecida no Regulamento, os atuais ocupantes de funções e pessoal para obras, não abrangidos pelo disposto no artigo 4.º e parágrafos.

Artigo 6.º — O provimento dos cargos ou funções gratificadas, integrantes do Quadro do D.E.R., será de competência do Diretor Geral, observadas as normas a serem fixadas no Regulamento.

§ 1.º — As nomeações para cargos de carreira dependerão de habilitação em concurso.

§ 2.º — Os cargos de chefia serão sempre providos por servidores que contem, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício no D.E.R.

Artigo 7.º — O D.E.R. poderá, além do pessoal do Quadro, admitir pessoal extranumerário, contratado ou mensalista, e pessoal para obras, respeitadas as dotações orçamentárias.

Artigo 8.º — Dependerá de proposta do Conselho Executivo a concessão das gratificações e outras vantagens que forem previstas no Regulamento.

Artigo 9.º — Os ocupantes de cargos do Quadro do D.E.R., habilitados em concurso, com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, bem como aqueles que tenham mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, serão considerados estáveis, só podendo ser dispensados por falta grave, apurada em processo administrativo.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será contado o tempo de serviço prestado nas categorias de extranumerário e pessoal para obras, em data anterior a esta lei.

Artigo 10 — O regime jurídico do pessoal da Autarquia será fixado em Regulamento, a ser proposto pelo D.E.R. e aprovado por decreto do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Artigo 11 — Os ocupantes de cargos do Quadro do D.E.R. serão obrigatoriamente inscritos no Instituto de Previdência do Estado, obedecidos os dispositivos que regulam tais inscrições.

Artigo 12 — Os ocupantes de cargos do Quadro do D.E.R. fica assegurado, nas mesmas condições dos funcionários públicos do Estado, o direito à aposentadoria, dentro das normas do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 13 — Qualquer alteração que se fizer nos vencimentos dos funcionários do Quadro do D.E.R., como medida de caráter geral, será extensiva, na mesma proporção, aos proventos dos inativos.

Artigo 14 — Será computado aos ocupantes de cargos do Quadro do D.E.R., para efeito de aposentadoria, também o tempo de serviço prestado na categoria de pessoal para obras, anteriormente ao Regulamento a que se refere o artigo 10.

Artigo 15 — O D.E.R., dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Decreto que aprovar

idem remetidas com os autos, 2; flagrantes lavrados, 2. R.U.D.I (